



PARECER JURÍDICO

EMENTA: 1º Termo Aditivo. PREGÃO nº 8/2021-025PMP - Contrato Administrativo nº 20210367

Objeto: Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para execução dos serviços de TESTES RT-PCR PARA COVID-19 (CORONAVÍRUS), com disponibilização de resultado/ laudos, através de técnica de biologia molecular para detectar se o vírus SARS-CoV-2 está presente no corpo humano, acessórios, auxiliares e soluções necessárias à execução dos testes) para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Parauapebas - SEMSA, Estado do Pará.

Assunto: Consulta acerca da possibilidade jurídica de aditamento do contrato, alterando o prazo de vigência em mais 06 (seis) meses.

Interessado: Administração Pública.

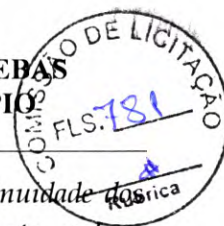
DO RELATÓRIO

Trata-se o presente feito sobre o Procedimento nº 8.2021.025-PMP, na modalidade Pregão, o qual tem como objeto o Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para execução dos serviços de TESTES RT-PCR PARA COVID-19 (CORONAVÍRUS), com disponibilização de resultado/ laudos, através de técnica de biologia molecular para detectar se o vírus SARS-CoV-2 está presente no corpo humano, acessórios, auxiliares e soluções necessárias à execução dos testes) para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Parauapebas - SEMSA, Estado do Pará, conforme especificações contidas no correspondente processo.

Constam dos autos, que a Administração Municipal, intenciona proceder ao 1º aditamento do Contrato nº 20210367, assinado com a vencedora do certame licitatório (TESTES MOLECULARES SERVIÇOS LABORATORIAIS LTDA), com vista a alterar o prazo de vigência em mais 06 (seis) meses.

Para a celebração do termo aditivo ao contrato, a SEMSA justificou por meio do Memo. nº 2039/2021 - SEMSA e parecer do fiscal do contrato (fls. 701-702) que:

“Diante dos fatos expostos no relatório do fiscal (memorando nº 682/2021 - SEMSA/DVS - em anexo), pode-se depreender que é de fundamental importância o aditamento do contrato nº 20210367, pois as ações de enfrentamento as ameaças do COVID-19 permanecem, sendo a testagem em massa uma ferramenta para acompanhamento da circulação do vírus SARSCov-2 no município. S Nesse sentido, considerando que há saldo contratual suficiente para o aditamento pelo prazo solicitado, visto que com a imunização da população acima de 12 (doze) anos de idade e com o cenário, atualmente, em fase decrescente de novos casos, tem reduzido a procura da população por esse atendimento nas unidades de saúde, o que, conseqüentemente, gerou a disponibilidade desse saldo contratual existente.



DO PEDIDO Ante o exposto, no intuito de garantir a continuidade dos serviços prestados pela contratada, bem como, principalmente, o bom andamento do atendimento aos usuários e acompanhamento da circulação do vírus no município, solicitamos o aditivo de prazo de todos os itens do contrato nº 20210367 pelo período de 06 (seis) meses, tendo a presente solicitação fundamentação legal conforme o disposto no Art. 57, parágrafo primeiro, incisos II e III, da Lei nº. 8.666/93."

Considerando que estes serviços são imprescindíveis para atender as demandas da rede de atenção a saúde; considerando que a pandemia ainda não acabou e esta ela é dinâmica, com possibilidade de alteração a depender do cenário epidemiológico futuro. Considerando, ainda, a qualidade dos serviços, visto que os mesmos vêm sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados e suprido a demanda desta Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. Considerando a existência de saldo contratual visto que devido imunização de toda a população acima de 12 (doze) anos de idade e com cenário em fase decrescente de casos novos, a procura da população pelo atendimento nas unidades de assistência PMP tem sido baixa. Ressaltamos que as ações de enfrentamento as ameaças do Covid- 19 permanecem, a testagem em massa é uma ferramenta para acompanhamento da circulação do vírus SARS-Cov-2 no município. Ante o exposto, no intuito de garantir a continuidade dos serviços prestados por esta Secretaria, os quais são imprescindíveis para o bom andamento do atendimento aos usuários do SUS, opino pelo aditamento de prazo de todos os itens do referido contrato, conforme autorizado pela Lei 8.666/93 (Art. 57, parágrafo 1º), para continuidade nos serviços contratados nas mesmas condições inicialmente pactuadas. Ademais, vale ressaltar, que o saldo contratual existente dos itens é suficiente para atender a demanda da Secretaria pelo período solicitado (6 meses). (fiscal do contrato)

A Comissão Permanente de Licitação opinou pelo processamento do presente aditamento de prazo (fl. 771).

E assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica do referido aditamento ao contrato nº 20210367.

É o Relatório.

DA ANÁLISE JURÍDICA

A SEMSA apresentou as suas justificativas e fundamentos técnicos quanto à necessidade de celebrar o presente aditivo ao contrato administrativo de nº 20210367.

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.



Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais. O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Pois bem. Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o requerimento deste aditivo, passemos então a presente análise.

Frise-se que a averiguação da compatibilidade do prazo acrescido com as demandas da SEMSA coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005. Após análise e avaliação, o referido Órgão de Controle Interno deste Município, opinou pela continuidade do procedimento, tendo se manifestado por meio do parecer de fls. 773-779.

Portanto, deve-se sempre manter a devida observância, pois a Administração poderá, com propriedade, prorrogar seus contratos, desde que a prorrogação esteja prevista no ato convocatório (e também no respectivo contrato) e desde que seja justificado a não execução do contrato no prazo inicialmente pactuado – *aqui a obrigatoriedade de se obedecer os preceitos normativos previstos no art. 57, § 1º e seus incisos, da Lei nº 8.666/93.*

No que se refere à prorrogação do contrato administrativo a Lei 8.666/93, estabelece que:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento



ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

A justificativa para o aditamento de prazo solicitado pela SEMSA amolda-se às disposições legais previstas no art. 57, § 1º, inciso II e III da Lei 8.666/93, pois conforme afirma a fiscal do contrato Sra. Diellin Michele dos Santos Ferreira, Ct. 56.154, *após a vacinação de pessoas acima de 12 anos o número de pessoas que necessitaram de testagem diminuíram, que a procura pela população por atendimento nas unidades de saúde tem sido baixa e que as ações de enfrentamento as ameaças do Covid- 19 permanecem, a testagem em massa é uma ferramenta para acompanhamento da circulação do vírus SARS-Cov-2 no município.*

A Comissão de Licitação se manifestou às fls. 836 dos autos, para alterar o prazo de vigência em mais 06 (seis) meses, permanecendo o valor inalterado.

DAS RECOMENDAÇÕES

Para melhor instruir este procedimento, recomenda-se que a cláusula primeira da minuta do primeiro termo aditivo ao contrato seja retificado para constar que o presente aditivo será nos termos do artigo 57, § 1º, inciso II e III da Lei Federal nº 8.666/93.

Por fim, recomenda-se, que seja confirmada a autenticidade de todas as certidões de regularidade fiscal e trabalhista juntadas aos autos; que sejam conferidas com originais por servidor competente todos os documentos que estiverem em cópia simples e que sejam devidamente atualizadas as certidões que, porventura, tenham o prazo de validade expirado quando da emissão do aditivo.

DA CONCLUSÃO

Ex positis, não vislumbramos óbice legal a celebração do 1º Termo Aditivo, uma vez que tal prorrogação está prevista no ato convocatório e consequentemente no respectivo contrato administrativo, devendo ser devidamente autorizado pela autoridade competente, desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S. M. J.

Parauapebas/PA, 30 de dezembro de 2021.


ANE FRANCIELE F. GOMES ATTROT
Assessora Jurídica de Procurador
Dec. 490/2017

CÂNDIDA DA SILVA LOPES NETA
Procuradora Geral Adjunta
Dec. 1570/2021